

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

APTE : CRESS/RN - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
DA 14ª REGIÃO
ADV/PROC : JOÃO MELO NETO
APDO : MARIA JOSÉ BRASIL SERAFIM
ADV/PROC : ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Pleno

RELATÓRIO

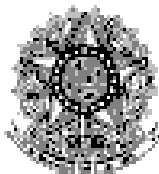
O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

A Segunda Turma desta Corte Regional suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos da ementa às fls. 49/50, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL - CRESS. ART. 10, VI, DA LEI Nº 6.992/93, PROMULGADA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/88). FIXAÇÃO DAS ANUIDADES PELO PRÓPRIO CONSELHO PROFISSIONAL. ATRIBUIÇÃO/DELEGAÇÃO À AUTARQUIA FEDERAL SUI GENERIS DE COMPETÊNCIA ASSINALADA PELA CF/88 AO CONGRESSO NACIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 97, DA CF/88, C/C OS ARTS. 480/482, DO CPC, E 141, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL.

1 - Ora, é cediço que, havendo dúvida quanto à constitucionalidade de dispositivo relevante para a correta análise do processo, é lícito a quaisquer dos magistrados integrantes do respectivo Órgão Colegiado suscitar a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de cognição oficial, submetida à reserva de plenário, nos termos do art. 97, da CF/88;

2 - Na verdade, o cerne da presente controvérsia diz respeito a verificar se compete ao CRESS fixar, mediante ato infraregal, o valor de suas



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

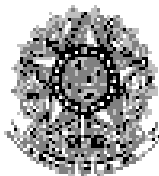
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN

(2004.84.01.004561-9/01)

anuidades, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, relacionadas diretamente com suas atribuições legais, por força do disposto no inciso VI, do art. 10, da Lei nº 6.992/93, promulgada após o advento da CF/88;
3 – *Com efeito, nos termos da redação do dispositivo anteriormente mencionado, competiria aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, a fixação, em assembléia da categoria, das anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais;*

4 – *Todavia, levando em consideração a natureza autárquica de que se revestem os conselhos profissionais, bem como o caráter tributário da referidas exações (contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), constata-se uma aparente antinomia entre o dispositivo indicado e o mandamento constitucional de que a exigência ou majoração de tributo somente pode ser realizada mediante lei que o estabeleça (arts. 149 e 150, da CF/88);*

5 – *Sobre a matéria ora em discussão, ganha relevo o fato de que dispositivo de idêntico teor (art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/98), já fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADIn nº 1.717/DF). Ademais, convém salientar que o art. 2º, da Lei nº 11.000/04, que consubstanciara mera reverberação do § 4º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, cuja inconstitucionalidade já fora, como visto, declarada pelo STF, também foi tido por inconstitucional pelo Pleno desta Corte Regional, nos autos da ARGINC em AC nº 410826/PE, sendo, inclusive, aquele dispositivo (art. 2º, da Lei nº 11.000/04) objeto de questionamento perante o STF, nos autos da ADIn nº 3.408/DF, ainda pendente de julgamento, com parecer da Procuradoria Geral da República, opinando pela procedência do pedido. Tal situação (declaração de inconstitucionalidade de dispositivos constantes de leis genéricas que tratam da cobrança/fixação de anuidades dos conselhos profissionais) denota, em princípio, que o art. 10, VI, da Lei nº 6.992/93, lei específica aplicável aos CRESS e posterior a CF/88, poderá padecer do mesmo vício. Entretanto, em virtude da necessidade de observância à cláusula de reserva de Plenário (art. 97, da CF/88), esta Segunda Turma não pode reconhecer/declarar a inconstitucionalidade do art. 10, VI, da Lei nº 6.992/93, devendo o presente feito, caso acolhido o*



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

incidente de arguição de inconstitucionalidade, ser submetido ao Pleno deste Regional para apreciação e julgamento;

6 – Desse modo, com base na inteligência dos arts. 480/482, do CPC, c/c o art. 141, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, tem-se por imprescindível a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade perante o Plenário do TRF da 5ª Região.

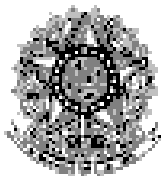
Com base nos arts. 480 a 482 do CPC, c/c o art. 141, § 2º, do Regimento Interno do TRF da 5ª Região, foi ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou, nos termos da ementa que segue:

"Execução Fiscal proposta pelo CRESS/RN para cobrar contribuições anuais de caráter tributário. Nulidade do Título Executivo reconhecida em sentença de 1º grau. Incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93. A citada norma delega aos Conselhos Profissionais de Serviço Social a prerrogativa de aumentar tributos. Violação ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF). Pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo e consequente não provimento da apelação interposta pelo CRESS/RN.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

APTE : CRESS/RN - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
DA 14ª REGIÃO
ADV/PROC : JOÃO MELO NETO
APDO : MARIA JOSÉ BRASIL SERAFIM
ADV/PROC : ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Pleno

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

A norma cuja constitucionalidade é arguida nesse incidente - art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93 - assim dispõe:

"Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

(...)

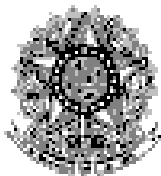
VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

(...)

Não se discute mais acerca da natureza tributária das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consubstanciando-se estas em «contribuições sociais de interesse das categorias profissionais».

Nessa linha, a sua instituição deve observar o disposto no art. 149 da CF/88, que dispõe:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

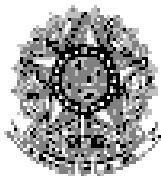
Por sua vez, nos termos do art. 7º, do CTN, tem-se que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º, do art. 18, da CF/88.

Desse modo, a norma legal que eventualmente delegue aos conselhos profissionais, destituídos de poder político, a atribuição de instituir/fixar as contribuições devidas pelos profissionais respectivos afronta, flagrantemente, os arts. 149 e 151, I, da CF/88, uma vez que pretende indevidamente transferir/repassar competência tributária. Sob este prisma, justifica-se o disposto no art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinou a revogação, após 180 (cento e oitenta) dias da vigência da CF/88, de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela CF/88 ao Congresso Nacional. Nesse passo, os conselhos profissionais, autarquias federais *sui generis*, que eventualmente foram, antes da CF/88, beneficiados por delegação legislativa para fins de fixação dos valores de suas anuidades, taxas, emolumentos ou multas, não mais podem fazê-lo por ato infralegal.

Sobre a matéria em debate, ganha relevo o fato de que normas idênticas já foram declaradas inconstitucionais pelo STF - art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/98 (ADIn nº 1.717/DF) e pelo Pleno do TRF5 - art. 2º da Lei nº 11.000/04 (ARGINC em AC nº 410826/PE).

Tal situação (declaração de inconstitucionalidade de dispositivos constantes de leis genéricas que tratam da cobrança/fixação de anuidades dos conselhos profissionais) lastreia a tese de que o art. 10, VI, da Lei nº 6.992/93, lei específica aplicável ao CRESS e posterior a CF/88, padece do mesmo vício.

Diante do acima esposado, tem-se por incompatível com o texto constitucional o art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93, que estabeleceu como competência do CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, a fixação, em assembléia da



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

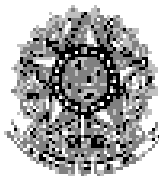
categoria, das anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais, uma vez que, levando-se em consideração a natureza autárquica de que se revestem os conselhos profissionais, bem como o caráter tributário da referidas exações (contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), não de ser observados os arts. 149 e 150, I, da CF/88.

Assim, a previsão de fixação das anuidades por resolução viola os citados dispositivos constitucionais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93.

Os seguintes arestos amparam, por semelhança, o entendimento até aqui explicitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. (...) 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074932 - Relator(a): Min. CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DJE: 05/11/2008 - Decisão: Unânime)

.....
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO, COBRANÇA, MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INSTITUÍDA POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades estabelecidas pelos conselhos profissionais, por sua natureza de contribuição social, dependem de lei para sua fixação e suas

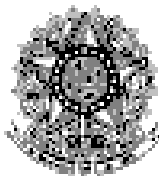


Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

majorações. Inteligência do Art. 150, caput e inciso I da CF/88 e do art. 97 do CTN. (...) 4. É vedado aos Conselhos Regionais estipular os valores das anuidades e multas, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional. 5. Apelação não provida. (TRF 5ª REGIÃO - AC543397/CE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relatora: Desª. Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (Convocada) - DJE: 30/07/2012, página: 131 - Decisão: Unânime)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 97, DA CF/88. ARTS. 480/482, DO CPC. ARTS. 137/138, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF5. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. TRIBUTO. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 2º, DA LEI Nº 11.000/2004. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDELEGABILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR – MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. ADIN Nº 3408. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. 1. (...) 3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (cuja instituição compete exclusivamente à União), expressamente submetida ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149, remetendo, inclusive, aos arts. 146, III, e 150, I e III, da CF/88, atinentes às normas gerais em matéria tributária e às limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Competência



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

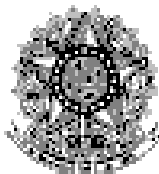
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN

(2004.84.01.004561-9/01)

tributária – que diz com o poder de criar tributos, “desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade” (Paulo de Barros Carvalho), não se confundindo com capacidade tributária ativa – não pode ser objeto de delegação, instrumento esse cujo manejo se permite apenas para fins de fiscalização e arrecadação tributária (art. 7º, do CTN). “Entende-se por ‘competência tributária’, que o art. 7º esclarece ser indelegável pela necessidade de preservação do próprio sistema fiscal da Constituição, a de decretar tributo, na conformidade do fato gerador do mesmo, segundo o CTN, designando os sujeitos passivos, fixando a alíquota ou o quantum, instituindo penas, base de cálculo, enfim, o essencial da obrigação tributária” (Aliomar Baleeiro). “A competência [tributária] engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos [...]” (Luciano Amaro). 5. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I, da CF/88. 6. (...) (TRF 5ª REGIÃO - INAC - Arguição de Inconstitucionalidade na Ac 410826/01 - UF: PE - Órgão Julgador: Pleno - DJ: 11/10/2007, página: 1211 - Relator(a): Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, RECONHECE-SE e DECLARA-SE a inconstitucionalidade do art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93.

É como voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

APTE : CRESS/RN - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
DA 14ª REGIÃO
ADV/PROC : JOÃO MELO NETO
APDO : MARIA JOSÉ BRASIL SERAFIM
ADV/PROC : ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSCULPIDA NO ARTIGO 10, VI, DA LEI 8.662/93, QUE AUTORIZA AO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL A FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 149 E 151, I. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

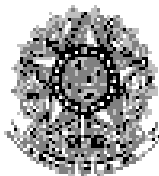
1. Incidente em que se argui a inconstitucionalidade do art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93, que autorizou, ao CRESS, a fixação, em assembleia da categoria, das anuidades que devem ser pagas pelos assistentes sociais.

2. É incontroversa a natureza tributária - «contribuição social de interesse das categorias profissionais» - das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais.

3. Assim, a norma legal que autoriza que conselho profissional institua as contribuições devidas pelos profissionais respectivos afronta flagrantemente os artigos 149 e 151, I, da CF/88, uma vez que: a) indevidamente delega competência tributária e b) autoriza a criação/aumento de tributo através de ato normativo infralegal.

4. Registre-se que normas idênticas já foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.717/DF) - art. 58, § 4º, da Lei nº 9.649/98 - e pelo Pleno do TRF5 (ARGINC em AC nº 410826/PE) - art. 2º da Lei nº 11.000/04.

5. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL nº
506195/RN (2004.84.01.004561-9/01)

6. Pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do art. 10, VI, da Lei nº 8.662/93, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de janeiro de 2014 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator